

ATO DECLARATÓRIO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 004/2025

26 de fevereiro de 2025.

"Dispõe sobre declaração de **inexigibilidade de licitação nº 004/2025** para a Contratação de empresa especializada em arquitetura para a execução de serviços de arquitetura, visando a ampliação da Câmara Municipal de São Luís de Montes Belos, bem como adaptações e adequações de ambientes internos e fachada. A ampliação visa a melhoria da infraestrutura e a otimização dos espaços para atender às demandas administrativas e operacionais, às normas técnicas vigentes e garantindo segurança, funcionalidade e qualidade, conforme Termo de Referência, com a empresa **STUDIO MAIZ ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA CNPJ:35.714.615/0001-64**, e dá outras providências".

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DE MONTES BELOS, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o disposto no art. 74, *caput*, inciso III, alínea a), da Lei Federal nº 14.133/2021;

Considerando a inviabilidade de competição, a discricionariedade da Administração e a necessidade de contratação de empresa especializada em serviços de arquitetura.

Considerando que a contratação de referidos serviços depende de elevado grau de confiança da administração pública, principalmente por sua singularidade;

Considerando que as políticas públicas dependem de uma atuação judicial e administrativa consentânea com as diretrizes administrativas fixadas pela Câmara;

Considerando a singularidade da atividade, sua especialização e a inviabilização objetiva de competição;

Considerando a notória especialização nas áreas de arquitetura; nos termos do § 3º, do artigo 74, da Lei Federal nº 14.133/2021;

Considerando, o que dispõem a doutrina e a jurisprudência de Tribunais de Contas, a inexigibilidade de licitação se configura perfeitamente no caso concreto, conforme já decidido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, *in verbis*:



“Contratação de serviços técnicos profissionais especializados. Notória especialização. Inexigibilidade de licitação, Singularidade. O Dec. Lei nº 2.300/86, já contemplava a espécie como de inexigibilidade de licitação, desde que evidencia a natureza singular dos serviços. Têm como natureza singular esses serviços quando, por conta de suas características particulares, demandem para a respectiva execução, não apenas habilitação legal e conhecimentos especializados, mas também, ciência, criatividade e engenho peculiares, qualidades pessoais insuscetíveis de submissão a julgamento objetivo e por isso mesmo INVIABILIZADORES de qualquer COMPETIÇÃO”. “(TC – SP – TC – 133.537/026/89, Cons. Cláudio Ferraz de Alvarenga, de 20/11/95 – fls. 178)”.

E assim também se posiciona a doutrina:

“Inexistindo, assim, a possibilidade de confrontarem as propostas dos contratantes, a realização do certame constituir-se-ia em uma farsa, não atendendo, sua realização, aos objetivos do próprio instituto da licitação.

Como afirma Celso Antônio Bandeira de Melo, só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. NÃO SE LICITAM COISAS DESIGUAIS”.

.....

“A notória especialização diz respeito às qualidades técnicas que o profissional ou empresa goza na sociedade, fruto do acumulado conhecimento sobre a matéria, bem como do seu desempenho em contratações anteriores. Seu trabalho e seu nível de conhecimento permite à Administração considerar, de início, que este poderá, de forma adequada, satisfazer plenamente o objetivo do contrato”.

Há que ser, para tanto, profissionais ou empresa bem sucedida, credores de bom conceito na área profissional, de forma que suas credenciais tranquilizem o gestor público quanto à capacidade para desempenhar tal tarefa”. (in cit. Boletim nº 4 – 1999 – BLC – Boletim de Licitações e Contratos, Editora NDJ Ltda.).

.....

“Já a natureza singular do serviço é de difícil conceituação. Serviços singulares são, na opinião de grande parte da doutrina, aqueles que apresentam características tais que inviabilizam (ou, pelo menos, dificultam e muito) a sua comparação com outros”.

E isto acontece porque É PRATICAMENTE IMPOSSÍVEL comparar serviços cuja realização (OU RESULTADO) decorre de conhecimento, de técnica e de cultura do ser humano, adquirido no perpassar dos anos de sua atividade profissional.

.....

Mas vem agora a pergunta: como pode a Administração Pública considerar o serviço como de natureza e como achar que alguém (profissional ou empresa) é notoriamente especializada?



Em primeiro lugar, cabe-nos atentar pra o que diz o § 1º, do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, de acordo com o qual a notória especialização do profissional (ou da empresa) – decorre do conceito que dele (ou dela) se faz, diante de suas ATIVIDADES PREGRESSAS e de outros requisitos, e que permitam inferir “... que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

Ora, para que a Administração possa inferir sobre o mais adequado trabalho, necessário é que, baseado nas situações fáticas que o profissional (ou empresa) apresenta, decida, SUBJETIVAMENTE, com lastro na CONFIANÇA que lhe inspire o eventual CONTRATO, acolhendo este ou aquele, por entender que é ele o mais capaz EFETUAR o serviço mais adequado.

.....
Assim, podemos concluir, sem sombra de dúvida, que na aplicação da norma contida no inciso II, do artigo 25, da Lei nº. 8.666/93, estará sempre presente a DISCRICIONARIEDADE, a subjetividade da Administração.

.....
“... deve escolher o contratado cujo trabalho inferir como essencial e indiscutivelmente o mais adequado ao objeto do contrato de acordo, em última instância, o grau de confiança depositado na especialização desse contratado... contratação essa que a Administração deve fazer com o profissional ou empresa na qual, em relação a cada contratação, deposite maior grau de confiança.” (in cit. Boletim nº 7 – BLC – Boletim de Licitações e Contratos, Editora NDJ Ltda).

Considerando o princípio constitucional da obrigatoriedade de licitar imposto à Administração Pública (artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal), comporta exceções previstas na própria Lei nº. 14.133/2021, destacando-se a hipótese de contratação de profissional com notória especialidade;

Considerando o manifesto interesse público;

Considerando o recebimento de proposta de prestação de serviços especializados na área de arquitetura;

Considerando, finalmente, ser a proposta de prestação de serviços apresentada pelo profissional em pauta destinada à execução do objeto do contrato, este a ser celebrado com inexigibilidade de licitação para encaminhamento e registro no TCM-GO, que espelha valor mensal dentro do princípio da economicidade pela extensão do objeto contratual, pelo volume dos serviços a serem elaborados e pela sua complexidade;



RESOLVE:

Art. 1º - Fica declarado, nos termos do art. 74, *caput*, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 14.133/2021, inexigível de licitação a Contratação de empresa especializada em arquitetura para a execução de serviços de arquitetura, visando a ampliação da Câmara Municipal de São Luís de Montes Belos, bem como adaptações e adequações de ambientes internos e fachada. A ampliação visa a melhoria da infraestrutura e a otimização dos espaços para atender às demandas administrativas e operacionais, às normas técnicas vigentes e garantindo segurança. Conforme objeto já descrito nas linhas anteriores, em contrato de prestação de serviços a ser firmado com a empresa **STUDIO MAIZ ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA CNPJ:35.714.615/0001-64**, representado pelo profissional **CLEBER ALVES DA SILVA**, inscrito no CPF sob nº 853.879.671-20, conforme proposta apresentada no dia 26 de fevereiro de 2025, sendo, **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, a serem pagos na forma descrita no contrato.

Art. 2º - Eventuais despesas com estadias, viagens, combustível e alimentação dos profissionais e prepostos da empresa **CONTRATADA** serão suportadas integralmente por este.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta das dotações constantes do Orçamento Geral do Município.

Art. 4º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DE MONTES BELOS,
Estado de Goiás, aos 26 dias do mês de fevereiro de 2025.

ROGERIO RODRIGUES GONÇALVES
Presidente da Câmara